



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/484 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas DStv
Pipoca, nos termos do artigo 23.º e 97º da Lei da Televisão e dos
Serviços Audiovisuais a Pedido**

Lisboa
9 de outubro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/484 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas DStv Pipoca, nos termos do artigo 23.º e 97º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à segunda avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre julho de 2019 e julho de 2024, pelo operador Cinemundo, Lda., no que respeita ao serviço de programas temático denominado “DStv Pipoca”.

Face à avaliação das obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação ERC/89/2014 (AUT-TV), de 14 de julho, em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade e da inserção de publicidade, o serviço de programas “DStv Pipoca” revelou um desempenho consentâneo com a natureza específica deste serviço de programas temático de cinema e a sua cobertura internacional.

Lisboa, 9 de outubro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas
autorizado, denominado “DStv Pipoca” – julho de 2019 a julho de 2024**

1. NOTA INTRODUTÓRIA

- 1.1.** No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3.** A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4.** O serviço de programas “DStv Pipoca”, do operador Cinemundo, Lda., está classificado como temático de cinema, de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura.
- 1.5.** O “DStv Pipoca” obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação 89/2014 (AUT-TV), de 14 de julho, e iniciou as emissões a 22 de julho de 2014.

- 1.6.** O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às gravações disponibilizadas pelo operador e ao visionamento da emissão.

2. OBRIGAÇÕES

- 2.1.** Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de cinema, âmbito internacional e acesso não condicionado com assinatura, “DStv Pipoca”, elencam-se as obrigações que sobre o mesmo impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP:

- a) Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- b) Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- c) Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- d) Cumprimento das regras relativas à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televentas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41-B.

- 2.2.** Serão, ainda, tomadas em consideração outras obrigações resultantes da aplicação da LTSAP, como:

- a) Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- b) Cumprimento da identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- c) Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

3. IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

3.1 O operador Cinemundo, Lda. está registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 513082859, com o capital social de €250.000, com sede na Rua João Chagas, 12 B 1500-493 - LISBOA., inscrito nesta Entidade, com o número 523407. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão.

4. TRANSPERÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

4.1.1. A Cinemundo é diretamente detida por uma pessoa individual, bem como por três pessoas coletivas.

4.1.2. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Organograma completo da Cinemundo

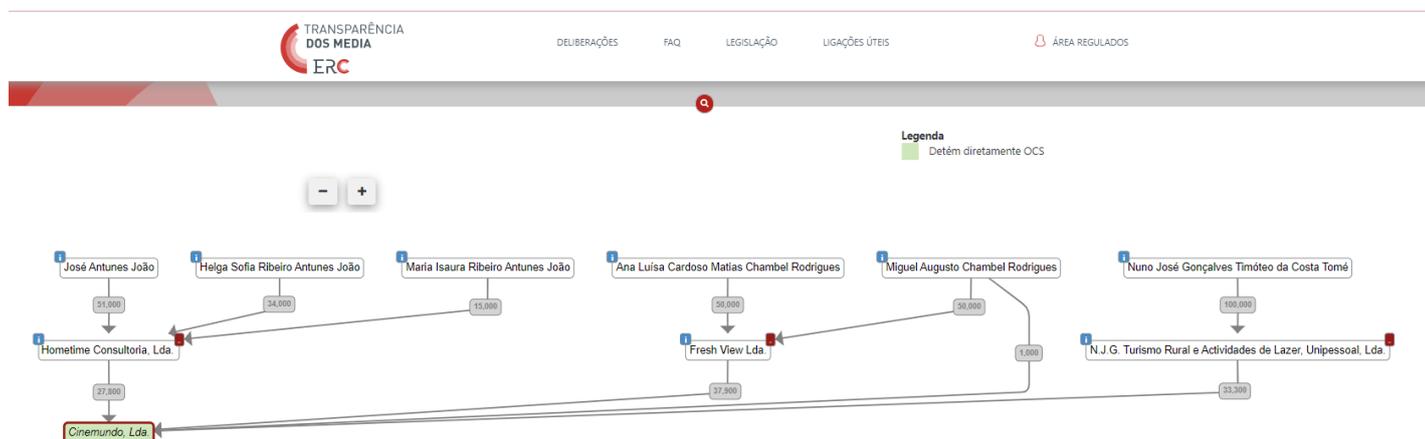


Figura 2 – Beneficiários Efetivos da Cinemundo com pelo menos 5% do capital social

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Nuno José Tomé	Indiretamente detidas	33,300%	33,300%
Miguel Chambel Rodrigues	Direta e indiretamente detidas	19,950%	19,950%
Ana Luísa Chambel Rodrigues	Indiretamente detidas	18,950%	18,950%
José Antunes João	Indiretamente detidas	14,178%	14,178%
Helga Sofia João	Indiretamente detidas	9,452%	9,452%

Fonte: Portal da Transparência – 26/8/2024.

4.1.3. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas uma faz parte dos órgãos sociais, a saber: Miguel Chambel Rodrigues (Gerente)

4.2. Relacionamentos

4.2.1. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, os titulares das participações diretas e indiretas não são detentores de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

4.2.2. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, nenhuma faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS.

4.2.3. Nos últimos três anos, a Cinemundo identificou vários Clientes Relevantes e Detentores Relevantes de Passivo.

4.2.4. Em 2021 e relativamente a Clientes Relevantes, a Multichoice Africa representou 27% dos rendimentos totais da Cinemundo a título de direitos de transmissão e a Nos Lusomundo Cinema a título de “Outros” (20%). A Iniciativas e Meios – Atividades de Publicidade representou 15% dos passivos totais por ser fornecedora da Cinemundo.

4.2.5. Em 2022, os Clientes e Detentores de Passivo Relevantes foram exatamente os mesmos com percentagens de 20%, 39% e 65% respetivamente.

4.2.6. Em 2023 e relativamente a Clientes Relevantes, a Multichoice Africa representou 11% dos rendimentos totais de Cinemundo a título de direitos de transmissão e a Nos Lusomundo Cinema a título de “Outros” (50%). A Iniciativas e Meios – Atividades de Publicidade representou 15% dos passivos totais por ser fornecedora da Cinemundo. Neste ano foram apontados novos Detentores de Passivo Relevantes, também eles na qualidade de fornecedores, a United International Pictures com 33% dos passivos totais e a Warner Bros Pictures International com 25%.

4.3. A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

4.31. A informação comunicada pela Cinemundo ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Cinemundo está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

4.32. A Cinemundo não é nem foi alvo de processos contraordenacionais no âmbito da Lei da Transparência.

5. PARTICIPAÇÕES E DELIBERAÇÕES

5.1. No período em apreciação não se registaram participações contra o operador Cinemundo, Lda., relativamente ao serviço de programas “DStv Pipoca”.

6. ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

6.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

6.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do

público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

- 6.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 6.4.** As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).
- 6.5.** Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, e ponderados os pressupostos descritos, foi escrutinada a semana 19 de 2024 – 6 a 12 de maio recorrendo-se às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.
- 6.6.** Ponderados os pressupostos suprarreferidos, não se identificaram desvios de horários da programação identificados no período da amostra.

7. TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

- 7.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

- 7.2.** Prevê o n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP que «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, tanto no período compreendido entre as 6 e as 18 horas, como no período compreendido entre as 18 e as 24 horas, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate, respetivamente, de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».
- 7.3.** O serviço de programas “DStv Pipoca” é classificado como um serviço temático de cinema, de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito à limitação de 20% do tempo de emissão nos distintos períodos previstos pela norma.
- 7.4.** De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º para apuramento do tempo reservado à publicidade, procedeu-se à exclusão das mensagens previstas no n.º 2, da citada norma, ou seja, «a) Os blocos de televenda; b) As mensagens do operador televisivo relacionado com os seus próprios programas e com produtos acessórios deles diretamente derivados, ou com programas e serviços de comunicação social audiovisual de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo; c) Os anúncios dos serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor caritativo transmitidos graciosamente; d) Os anúncios de patrocínio; e) A colocação de produto e ajuda à produção; f) Os quadros neutros entre o conteúdo editorial e os *spots* de publicidade televisiva ou de televenda, e entre os vários *spots*».
- 7.5.** Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra referenciada no ponto 6.5., não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP, não foi ultrapassado o tempo previsto na lei, quer na faixa horária entre as

6h00 e as 8h00 em que não pode exceder 8640 segundos, quer na faixa horária entre as 18h00 e as 24h00 em que não pode exceder 4320 segundos.

8. INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

- 8.1.** As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).
- 8.2.** Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação.
- 8.3.** Tendo em consideração a verificação da semana 19 não resultaram ocorrências que indiquem incumprimento das normas contidas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido ao nível da inserção de publicidade.

9. AVALIAÇÃO DOS NÍVEIS DE VOLUME SONORO

- 9.1.** O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».
- 9.2.** Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU¹, o nível de sensação de

¹Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (*Loudness Unit, referenced to Full Scale*), com uma tolerância igual a ± 1 LU (*Loudness Unit*).

9.3. Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises, no serviço de programas “DStv Pipoca”, nos dias 6, 8 e 11 de maio de 2024, respetivamente das 8horas às 12horas; das 13horas às 17horas e das 18horas às 22 horas , tendo por base os seguintes critérios: i) análise de diferentes períodos horários; ii) análise de quatro horas seguidas de programação; iii) análise às outras mensagens comerciais, e iv) separadores.

Nível médio sonoro do serviço de programas DSTV Pipoca

Data	Evento	LUFS	Nível médio sonoro
Segunda-feira 06-05-2024	Caminho da Liberdade	-23,3	Adequado
8h00-12h00	Pronto Para Recomeçar	-23,8	Adequado
	Autopromoções	-22,8	Adequado
Quarta-feira 8-05-2024	Te Amarei para Sempre	-23,0	Adequado
13h00-17h00	Virando o Jogo	-23,1	Adequado
	Stratton: Forças Especiais	-23,1	Adequado
	Autopromoções	-23,1	Adequado
Sábado 11-05-2024	Esquema de Risco - Operação Fortune	-23,3	Adequado
18h00-22h00	Jogo Sujo	-22,9	Adequado

Rota de Fuga	-23,1	Adequado
Autopromoções	-22,9	Adequado

Fonte: ERC

9.4. Ante a amostra constante do ponto 9.3., verificou-se a conformidade das emissões com as normas, apresentando as emissões níveis de volume sonoro adequados, não se registando oscilações significativas entre a inserção da programação, as outras mensagens comerciais e os separadores da estação.

10. FICHAS TÉCNICAS

10.1. No âmbito da amostra da semana 19 de 2024, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como destes constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

11. ESTATUTO EDITORIAL

11.1. Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. Não tendo sido possível aferir o cumprimento da referida prerrogativa, foi o operador alertado para a necessidade de disponibilizar o estatuto editorial do serviço de programas “DStv Pipoca” no seu sítio eletrónico, através do Ofício n.º SAI-ERC/2024/7726 de 17 de setembro.

12.DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

- 12.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional, que explorem serviços de programas de cobertura nacional, estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.
- 12.2.** O serviço de programas “DStv Pipoca” é um serviço de cobertura internacional, pelo que não se encontra vinculado ao cumprimento das obrigações de difusão obras audiovisuais, nem ao dever de informação contido no n.º1 do artigo 49.º da LTSAP.

13- AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

- 13.1.** A 17 de setembro de 2024, o operador Cinemundo, Lda., titular do serviço de programas DStv Pipoca, foi notificado por carta registada com aviso de receção (Ofício n.º SAI-ERC/2024/7726) para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, do sentido provável da decisão do Conselho Regulador para a Comunicação Social, referente à avaliação do serviço de programas televisivo DStv Pipoca, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 13.2.** Em 1 de outubro ao abrigo do seu direito de pronúncia previsto nos artigos 121º e 122º do Código do Procedimento Administrativo, comunicou a esta entidade reguladora a disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas DStv Pipoca no seu sítio eletrónico da internet, na área “Sobre o Canal DStv Pipoca”, em <https://www.cinemundo.pt/dstvipoca/canal-dstv-pipoca/> .

13.3. Encontra-se assim o operador em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 36.º da LTSAP.

14. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

14.1. Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade e da inserção de publicidade, o serviço de programas “DStv Pipoca” cumpriu as normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de cinema e a sua cobertura internacional.

14.2. Mais se refere que, ao longo do período em análise, o serviço de programas “DStv Pipoca” não foi alvo de participações decorrentes das matérias avaliadas.

14.3. Verificou-se ainda o cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 36.º da LTSAP, com a disponibilização do estatuto editorial do serviço de programas “DStv Pipoca” no seu sítio eletrónico.

14.4. Em conclusão, considera-se que o serviço de programas “DStv Pipoca” do operador Cinemundo, Lda., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, tem um desempenho global regular com as obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 89/2014 (AUT-TV), de 14 de julho